



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20200061.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20199534, oriundo do Pregão Presencial nº 054/2019 / SRP, para contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições pronta tipo (marmitex) refeição self-service, visando atender as demandas da Rede de atendimento à mulher, através do FMDM no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de Adesão à Ata de Registro de Preços (Carona) nº A/2019-015 PMP, visando a contratação de empresa para fornecimento de lanches e refeições pronta tipo (marmitex) refeição self-service, visando atender as demandas da Rede de atendimento à mulher, através do FMDM no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMMU, **intenciona proceder ao 2º aditamento do Contrato nº 20200061, assinado com a vencedora do certame licitatório (W. F. Alimentos EIRELI - EPP), com vista a alterar o prazo de vigência em mais 06 (seis) meses.**

Alega a SEMMU, por meio do memorando nº 017/2021-FMDM (fls. 415) e do relatório da fiscal do contrato nº 20200061 (fls. 416-417), que é necessário o aditivo de prazo *“uma vez que o mesmo é essencial para cumprimento das agendas e programações previstas no calendário de 2021. O aditivo em questão fundamenta-se nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 57, §1º, inciso III. Houve uma redução das demandas em ações e eventos, devido à pandemia do covid-19, sendo não utilizado o objeto em questão, pois houve uma restrição de aglomerações de pessoas conforme estabelecido via decreto nº 326/2020. (...) Vale ressaltar que as programações inicialmente previstas para o primeiro semestre de 2020, que utilizariam o objeto em questão, foram adiadas para o segundo semestre de 2020, porém devido o decreto, onde somente setores considerados essenciais poderiam funcionar, foram cancelados todos os eventos programados por esta Secretaria, sendo assim, dessa forma, não foi*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consumido todo o valor no prazo contido no último aditivo como provisionado inicialmente respaldando o aditivo de prazo em questão".

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Permanente de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo (fls. 460).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20200061, assinado em 14 de fevereiro de 2020.

É o Relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A SEMMU apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de se aditar o presente contrato administrativo de nº 20200061 pela 2ª vez.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica e econômicos. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado - *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (Grifamos)

A SEMMU alega que "O aditivo em questão fundamenta-se nos termos da Lei nº 8.666/93, artigo 57, §1º, inciso III. Houve uma redução das demandas em ações e eventos, devido à pandemia do covid-19, sendo não utilizado o objeto em questão, pois houve uma restrição de aglomerações de pessoas conforme estabelecido via decreto nº 326/2020".

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se a juntada de Alvará da Vigilância Sanitária, conforme exigência do item 60.3.3 do Edital (fls. 131).

Recomenda-se que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da certidão judicial cível, juntadas aos autos, e que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo visto que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e conseqüentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de Fevereiro de 2021.

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019